

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - SEJUS

Viviane Resende Dutra Silva, brasileira, casada, Advogada, portador da OAB/DF nº 30.818, residente nesta capital, doravante Impugnante, vem respeitosamente **IMPUGNAR O EDITAL LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023**, conforme passa a expor.

DAS INICIAIS:

Nossa Impugnação apresenta-se nos termos do item 2 do edital, em consonância com o § 6º do art. 15 da Lei 8.666/93, consoante, ainda, o postulado básico e sustentador do sistema democrático. Ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art. 5º, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste Órgão Licitador. Visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao exercício da Cidadania. Além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito constitucional (art. 5º, XXXIV).

A Impugnação ora apresentada está em consonância com os postulados, estando dentro do prazo pretérito instituído na lei e no Instrumento Convocatório do pregão em comento. Ao qual estabelece o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, comprovando-se tempestiva.

A presente visa exclusivamente garantir os direitos desta Impugnante e principalmente da legalidade do presente certame, e se vincula às interpretações objetivas das exigências contidas no edital e seus anexos.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o Registro de Preços para pretensa contratação de empresa especializada no fornecimento de pontos de videomonitoramento com tecnologia IP, fornecimento de bens, servidores e licenciamento para sistema de videomonitoramento, contemplando prestação de serviço de aquisição, instalação, configuração, manutenção, suporte técnico, gestão de imagens e central de controle, pelo prazo de garantia de funcionamento on-site de 60 (sessenta) meses", conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir. Ilustre Pregoeiro(a), restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para impugnar disposições editalícias contrárias ao regime legal a que se submete, bem à jurisprudência da Corte Superior de Contas, porquanto impõe regras

contrárias à legislação, em manifesto malferimento dos princípios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LPGD).

Assim, a Impugnante tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe. Justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço **tece exigências contraditórias** que se opõem a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública.

DO FATOS

O edital, em seu item 13.6, apresenta as condições para a Comprovação da Habilitação Jurídica. Dentre os vários documentos a serem enviados antes da fase de lances e juntamente com a proposta, o item 13.6.1 do mesmo dispositivo, exige como condição o envio de cédula de identidade do responsável legal pela pessoa jurídica o que se apresenta como uma afronta ao direito de privacidade da pessoa natural, conforme preconiza a LGPD.

Impõe informar que a LGPD é aplicável tanto a organizações privadas quanto à Administração Pública. Ambas precisam implantar a lei de forma a garantir a proteção de dados pessoais transitados interna e externamente.

Indistintamente, o processo administrativo deve registrar todos os atos ocorridos em todas as fases da contratação pública: fase interna, seleção de fornecedor e execução contratual. Como as bases legais são via de regra o cumprimento de obrigação legal pelo controlador, para procedimentos preliminares e para execução de contrato, podemos apontar os principais cuidados a serem observados.

Na seleção de fornecedores, um cuidado básico está na elaboração do edital, de contratos, de propostas e outros anexos de forma a não exigirem a inserção de dados pessoais além dos adequados para atender à finalidade. É preciso ter em mente sempre que o que é necessário é a documentação do fornecedor que sendo pessoa jurídica reduz os dados pessoais aos mínimos para identificação dos responsáveis.

A LGPD manteve o conceito de dado pessoal trazido pela Lei 12.527, de 2011, e evoluiu sobre o conceito de informação sensível: "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (Art. 5º, II).

Com a edição do Decreto nº 10.046, de 2019, buscou-se agrupar essas categorias em uma matriz que torna mais racional a gestão de informações pelos órgãos e entidades públicas. Desta forma, à taxonomia de dados pessoais já existente, soma-se ao que se denomina atributos biográficos; atributos biométricos; atributos genéricos; e dados cadastrais.

Os atributos biográficos - dados de pessoa natural relativos aos fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos empregatícios;



*SAUS Quadra 01, Lote 01, Bloco M, Sala 1302/1303, Edifício Libertas,
Asa Sul, Brasília/DF, Telefone (61) 3033-2111*

Já os dados cadastrais - informações identificadoras perante os cadastros de órgãos públicos.

Atributos biográficos, em conjunto com dados como números de cadastro tais como CPF, CNPJ, NIS, PIS, PASEP e Título de Eleitor são o que se denomina de dados cadastrais. Por sua vez, a depender do seu conteúdo.

A certame em tela é pautado é regido pela Lei 8.666/93, sendo sua operacionalização realizada pelo portal de compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), tendo sua abertura para lances agendada para as 14 horas do 27/11/2023.

Diferentemente das contratações regidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), Lei 14.133/21, as que ocorrem pela Lei 8.666/93 não possuem restrição ao acesso aos dados dos participantes, tendo, inclusive, após a conclusão da fase de lances, os dados divulgados a qualquer cidadão e de forma aberta, bastando simples consulta do portal de compras.

Juntamente com a proposta são enviadas diversas informações que tratam desde a vida financeira e contábil, perpassando pelos dados pessoais dos representantes legais das licitantes como o exigido no item 13.6.1 do edital, que exige como condição o envio de cédula de identidade do responsável legal.

Assim, a par do necessário tratamento de dados pessoais pelo Poder Público no âmbito dos contratos e licitações, como exposto, questiona-se acerca da divulgação desses mesmos dados em formato de transparência ativa por ocasião da publicação dos instrumentos de contratos e instrumentos congêneres ou por ocasião de solicitação de acesso ao processo licitatório.

Nesse ponto verifica-se a perfeita harmonia entre a LAI e a LGPD. A LAI, em seu art. 31, informa que o tratamento de dados pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem, devendo o seu acesso ser restrito a agentes públicos legalmente autorizados para tanto e à pessoa a que elas se referirem. Vejamos:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:



SAUS Quadra 01, Lote 01, Bloco M, Sala 1302/1303, Edifício Libertas,
Asa Sul, Brasília/DF, Telefone (61) 3033-2111

- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III - ao cumprimento de ordem judicial;
- IV - à defesa de direitos humanos; ou
- V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Posto isso, deve ser resguardado do acesso de terceiros de informações como o número de CPF, RG, Assinatura, Naturalidade, sigilo bancário e fiscal, dentre outros, a menos que se cumpram os requisitos dos artigos 60 a 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a LAI.

Segundo o STF, mesmo para aqueles que possuem um vínculo jurídico com o Estado (agentes públicos), a publicidade não é totalmente ampla e irrestrita, não sendo possível a divulgação de dados como o endereço residencial, o número do CPF e o número da carteira de identidade.

Dessa forma, visando à necessidade de compatibilização entre as disposições da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 2018), em consonância com as orientações contidas no Acórdão TCU nº 1855/2018 (Plenário), que determinou aos órgãos e entidades da administração pública federal que publicassem o “inteiro teor dos contratos administrativos, seus anexos e aditivos nas páginas de transparência dos órgãos, com o intuito de aprimorar a transparência ativa e em atendimento aos fins do art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011”, os dados pessoais inseridos nos preâmbulos dos contratos, convênios e afins, celebrados pela Administração Pública, devem limitar-se aos nomes das partes e seus respectivos CPF/CNPJ e endereços, por se tratarem dos elementos minimamente necessários à identificação e localização dos agentes para fins de controle social e de exigência de cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Por outro lado, quando se tratar de representante legal de pessoa jurídica da contratada, o número de CPF deve ser divulgado de forma descaracterizada, de modo a evitar, ao mesmo tempo, os homônimos e o uso desautorizado de tal dado por terceiros.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, passou a reconhecer a



*SAUS Quadra 01, Lote 01, Bloco M, Sala 1302/1303, Edifício Libertas,
Asa Sul, Brasília/DF, Telefone (61) 3033-2111*

proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da garantia processual do habeas data (art. 5º, LXXII), previstos na Constituição Federal de 1988.

O direito individual à obtenção das informações referidas no inciso XXXIII do art. 5º situa-se na mesma seara jus fundamental do direito à proteção dos dados pessoais (art. 5º, X), inexistindo, dessa forma, qualquer hierarquia ou juízo de prevalência entre eles.

Desta feita, somente devem ser divulgados os dados pessoais que sejam imprescindíveis ao interesse público, assim entendido como aquele que atende ao direito fundamental consagrado no inciso XXXIII do artigo 5º, conjugado com o artigo 37 da Constituição, ou seja, aquilo que é necessário e indispensável para o controle social da transparência pública;

Isto posto, resta claro que, inequivocamente, a solicitação do documento contido no item 13.6.1 não é medida cabível, conquanto viola o direito de privacidade da pessoa natural, na medida que tornará pública informações pessoais dos representantes legais das licitantes.

Assim, contrariamente à doutrina proeminente, o edital em tela assim o fez, exigindo documento de identidade dos representantes legais.

Nessa senda, a exigência contida no item guerreado, conforme confere, é contraditória e sem base legal, sendo necessária a reforma do instrumento convocatório com vistas a adequação dos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

DOS PEDIDOS

Diante do exposto e sempre respeitosamente, requer-se:

- 1 Que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- 2 A revogação do presente Pregão, com a publicação de nova licitação que contemple a correção dos vícios acima indicados;
- 3 Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;
- 4 Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2023


Viviane Resende Dutra Silva

OAB/DF nº 30.818



*SAVS Quadra 01, Lote 01, Bloco M, Sala 1302/1303, Edifício Libertas,
Asa Sul, Brasília/DF, Telefone (61) 3033-2111*

Data de Envio:

23/11/2023 19:19:46

De:

SEJUS/Comissão Permanente de Licitação <cpl@sejus.df.gov.br>

Para:

veronica@petragliaadvogados.com.br

Assunto:

Pedido de impugnação Petraglia

Mensagem:

Boa noite, Senhora.

O seu pedido de impugnação (doc. SEI-GDF n.º 127574192), do Edital do Pregão Eletrônico n.º 08/2023 (SRP) - Sejus-DF (126648050), alegou que "a solicitação do documento contido no item 13.6.1 não é medida cabível, conquanto viola o direito de privacidade da pessoa natural, na medida que tornará pública informações pessoais dos representantes legais das licitantes.. (...) Nessa senda, a exigência contida no item guereado, conforme confere, é contraditória e sem base legal, sendo necessária a reforma do item no instrumento convocatório com vistas a adequação dos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)".

Diante dos esclarecimentos de nossa Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), em sua Nota Jurídica 511 (127621008), aponta que "a imposição contida no edital impugnado não decorre de uma mera liberalidade da Administração Pública, mas de exigência legal, conforme dispõem os art. 27, I e art. 28, I da Lei n.º 8.666/1993", este Pregoeiro NÃO acolhe o referido pedido de impugnação.

PERCIVAL BISPO BIZERRA

Pregoeiro

Sejus-DF

Anexos:

Nota_Juridica_127621008.pdf



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 511/2023 - SEJUS/AJL

Brasília-DF, 23 de novembro de 2023.

Processo nº 00400-00036458/2021-54

À Comissão Permanente de Licitação (CPL),

Assunto: Pedido de Impugnação do Edital de Licitação PE n.º 08/2023 - SRP

1. DO RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Assessoria Jurídico - Legislativa (AJL), por meio do Despacho – SEJUS/CPL (127574628), nos seguintes termos:

Esta CPL solicita assessoria jurídica desta AJL para responder ao pedido de Impugnação Petraglia (127574192), sobre a exigência para habilitação jurídica de "Cédula de identidade do responsável legal pela pessoa jurídica", item 13.6.1. do Edital de Licitação PE n.º 08/2023 - SRP (126648050).

Solicitamos retorno dos autos **até 24/11, sexta-feira, meio-dia.**

2. Da análise dos autos, verifica-se que Viviane Resende Dutra Silva, através do documento Sei nº 127574192, impugnou o Edital de Pregão nº 08/2023, aduzindo, em síntese que o instrumento impõe regras contrárias à legislação, em "manifesto malferimento dos princípios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados", uma vez que tece exigências contraditórias, na medida em que vez que o item 13.6.1, exige como condição o envio de cédula de identidade do responsável legal pela pessoa jurídica, "o que se apresenta como uma afronta ao direito de privacidade da pessoa natural, conforme preconiza a LGPD."

3. Afirma a impugnante que o certame em tela é regido pela Lei 8.666/93, sendo sua operacionalização realizada pelo portal de compras do Governo Federal e que as contratações regidas pela mencionada lei não possuem restrição de acesso aos dados do participante, tendo após a fase de lances, os dados divulgados a qualquer cidadão e de forma aberta, bastando simples consulta ao portal de compras.

4. Por fim, requereu o recebimento da impugnação, por tempestiva; a revogação do pregão, com a publicação de nova licitação que contemple a correção dos vícios indicados.

5. **É o breve relatório.**

2. DA ANÁLISE

6. Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que esta manifestação estará adstrita à questão pontual suscitada, que será examinada à luz dos precedentes doutrinários e jurisprudenciais alusivos à matéria, além da legislação correlata.

7. As considerações de ordem técnica, bem como quaisquer juízo de conveniência e oportunidade quanto à adoção do entendimento aqui manifestado são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta AJL atuar em substituição às suas atribuições.

8. **Feito o devido registro, passa-se à análise**

9. Pois bem, como dito acima, cinge-se a presente análise de impugnação pautada na exigência do envio de cópia da cédula de identidade, em afronta a LGPD.

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

10. O subitem 2.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023 (1266480500), dispõe:

"Até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, na forma eletrônica, pelo endereço eletrônico cpl@sejus.df.gov.br (Art. 24, Decreto n.º 10.024/2019)"

11. Não há nos autos documento comprovando a data do envio da impugnação analisada, no entanto, conofrme consulta ao andamento, vislumbra-se que esta foi juntada no dia 22 de novembro de 2023:

12.

22/11/2023 17:09	SEJUS/CPL	percival.bizerra	Arquivo impugnação sejus pdf.pdf anexado no documento 127574192 (Impugnação Petraglia) .
------------------	-----------	------------------	--

13. Diante disso, entende-se por tempestiva.

2.2. DO MÉRITO

14. O Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023 (1266480500), conforme estabelecido no preâmbulo, é regido pela [Lei nº 10.520/2002](#), [Decreto Federal nº 10.024/2019](#) (Recepcionado no Distrito Federal por meio do [Decreto n.º 40.205/2019](#)), Decretos Distritais n.º [25.966/2005](#), n.º [26.851/2006](#), n.º [35.592/2014](#), n.º [39.103/2018](#) e alterações posteriores, [Instrução Normativa n.º 05, de 25 de maio de 2017/MPOG](#), (recepcionada no Distrito Federal pelo [Decreto Distrital n.º 38.934/2018](#)), subsidiariamente, pela [Lei n.º 8.666/1993](#) e alterações subsequentes, observando a [Lei Complementar n.º 123/2006](#), [Lei Distrital n.º 4.611/2011](#) e [Decreto Distrital n.º 35.592/2014](#).

15. Quanto ao tema em análise, verifica-se que o Edital (1266480500) dispõe:

" 6. DA PROPOSTA

6.1. Após a divulgação do edital no sítio www.gov.br/compras, os licitantes encaminharão, **em formato de arquivo PDF**, exclusivamente por meio eletrônico do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecido para abertura da sessão pública. (Art. 26, Decreto n.º 10.024/2019)

13. DA HABILITAÇÃO

13.6. Comprovação da Habilitação Jurídica:

13.6.1. Cédula de identidade do responsável legal pela pessoa jurídica.

14. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

14.1. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SicaF, nos documentos por ele abrangidos. (Art. 43, Decreto n.º 10.024/2019)

14.2. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SicaF serão enviados nos termos do item 6.1. (§ 1º do Art. 43, Decreto n.º 10.024/2019)"

16. Nesse sentido, a [Lei nº 10.520/2002](#), determina:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - **a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SicaF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (...)

17. O [Decreto Federal nº 10.024/2019](#) (Recepcionado no Distrito Federal por meio do [Decreto n.º 40.205/2019](#)), refere:

"Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

(...)

VI - habilitação;

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

(...)

g) a habilitação;

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente

com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#) e no [inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V ~~do caput~~ poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital."

18. A [Instrução Normativa n.º 05, de 25 de maio de 2017/MPOG](#), (recepcionada no Distrito Federal pelo [Decreto Distrital n.º 38.934/2018](#)), menciona:

10. Da habilitação:

(...)

10.2. Para a habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação prevista no art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993;

19. E ainda, conforme determinado acima, a [Lei n.º 8.666/1993](#), exige:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações **exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

I - **habilitação jurídica;**

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - **cédula de identidade;**

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (grifos acrescidos)

20. Por fim, e não menos importante, é necessário salientar que as minutas dos editais de licitação do Distrito Federal são submetidas ao crivo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no caso em comento, utilizou-se o Parecer Referencial SEI-GDF n.º 5/2020 - PGDF/PGCONS (122792236), que traz a seguinte exigência :

"DA HABILITAÇÃO

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO:

Comprovação da Habilitação Jurídica: Cédula de identidade do responsável legal pela pessoa jurídica."

21. **Note-se que, a imposição contida no edital impugnado não decorre de uma mera liberalidade da Administração Pública, mas de exigência legal, conforme dispõem os art. 27, I e art. 28, I da [Lei n.º 8.666/1993](#).**

22. Ademais, calha destacar também que, os documentos de habilitação solicitados, conforme item 14.1 do Edital (126648050) serão verificados por meio do SICAF, sendo necessário o envio somente dos documentos que não estejam contemplados no SICAF (item 14.2).

23. Quanto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, este é regulamentado pelo [Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001](#) e dispõe:

"Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do [Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994](#).

§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexistência e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF:

(...)

§ 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação.

§ 3º Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.

Art. 2º O processamento das informações cadastrais, apresentadas pelos interessados, será realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, para constituição de base de dados permanente e centralizada, que conterá os elementos essenciais previstos na legislação vigente.

Art. 3º Os editais de licitação para as contratações referidas no § 1º do art. 1º deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF, definindo dia, hora e local para verificação on line, no Sistema.

Parágrafo único. Para a habilitação regulamentada neste Decreto, o interessado deverá atender às condições exigidas para cadastramento no SICAF, até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas."

24. Nessa esteira, verifica-se que, em consulta ao [Manual do Fornecedor do Sicaf](#), em sua página 63, orienta quanto a habilitação jurídica da empresa cadastrada:

Operação de Alteração realizada com sucesso.

Nível II - Habilitação Jurídica

Fornecedor

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor
12.345.678/0001-01	EMPRESA ABC EIRELI	ABC	Credenciado
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível II		
13/06/2019	Cadastrado		

Orientações

A Habilitação Jurídica é o segundo nível de cadastramento no SICAF.

No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas e jurídicas. A documentação exigida, conforme o artigo 28 da Lei nº 8.666, de 1993, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- VI - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

O estatuto social das sociedades por ações deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores, conforme a Lei nº 6.404, de 1976. Para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais:

- I - registro na junta comercial;
- II - publicação na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia e
- III - publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Se o usuário excluir o arquivo, o sistema apresentará mensagem de confirmação e o ícone mudará novamente:

25. Diante disso, verifica-se que a cédula de identidade já está no cadastro do SICAF do fornecedor, que será consultado.

26. Além do que, não é demais consignar que o Tribunal de Contas da União (TCU), no acórdão 7295/2013, da Segunda Câmara, cuja relatoria foi da Ministra Ana Arraes validou a legalidade da exigência de "cadastramento e habilitação dos licitantes no SICAF como condição de participação nos pregões eletrônicos realizados por meio do Portal de Compras do Governo Federal (COMPRASNET). TC 026.849/2013-5"

27. No que diz respeito a alegação da impugnante quanto ao portal de compras não possuir restrição de acesso aos dados dos participantes, não há na impugnação qualquer comprovação da veracidade das informações. No entanto, cumpre mencionar que as informações disponíveis no portal de compras seguem as diretrizes da Lei de Acesso à Informação e a Lei de Licitações, mais precisamente em seu art. 16, *in verbis*:

"Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação."

28. Nessa esteira, registra-se que, caso o titular dos dados entenda pela exposição excessiva de seus dados, poderá entrar em contato com o Controlador com fundamento nos art. 18 e 19 da [Lei Geral de Proteção de Dados](#) e solicitar, por exemplo, o "bloqueio ou eliminação de dados pessoais cuja divulgação possa se mostrar excessiva ou desnecessária". Alerta-se que nesse caso, a manifestação deverá ser direcionada ao Portal de Compras e não a esta Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.

3. CONCLUSÃO

29. É importante destacar que a manifestação exarada por esta Assessoria possui efeitos meramente opinativos, não vinculando o gestor, podendo este discordar da conclusão exposta na manifestação, **desde que o faça de forma fundamentada**.

30. Assim, ante o exposto, diante da competência dessa Comissão, conforme estabelecido no item 2.6 do Edital (126648050), submete-se as considerações a fim de subsidiar a decisão sobre a impugnação apresentada (127574192).

31. É o que compete manifestar.

32. À superior consideração.

Aprovo a Nota Jurídica exarada pela Assessora pelos seus próprios fatos e fundamentos.

Retorne-se à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento deste opinativo e adoção das medidas pertinentes na forma da conclusão supra.



Documento assinado eletronicamente por **LAYS MARINA LIMA LEAL - Matr. 0254412-1, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 23/11/2023, às 17:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIE SONZA DIEFENBACH - Matr.0245408-4, Assessor(a) Especial**, em 23/11/2023, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **127621008** código CRC= **5E831ABD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF